



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000569647**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041343-35.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RIBEIRO & SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), TORRES DE CARVALHO E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 22 de julho de 2022.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECURSO:** APELAÇÃO N. 1041343-35.2019.8.26.0602  
**NATUREZA:** MULTAS E DEMAIS SANÇÕES  
**COMARCA:** SOROCABA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
**APTE.:** RIBEIRO & SOUZA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**APDO.:** MUNICÍPIO DE SOROCABA

**VOTO N. 8763/22**

Auto de infração. Violação a norma de caráter consumerista. Sanção fundamentada no art. 39, X, do CDC. Processo administrativo que transcorreu regularmente. Posto revendedor de combustíveis. Elevação desproporcional de preços. Greve dos Caminheiros. Auto de Infração e multa aplicada pelo PROCON. Pretensão no sentido de que o ato seja anulado. Inadmissibilidade. Abusividade na elevação do preço de combustível constatada. Presunção de legalidade do ato administrativo não elidida. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Apelo não provido.

**VISTOS.**

Contra sentença, fls. 326/333, na qual julgada improcedente ação anulatória de auto de infração, com condenação da empresa autora ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos, recorreu a vencida pleiteando, inicialmente, sejam considerados os efeitos da revelia contra a Municipalidade, que, citada, não contestou; requereu ainda seja mantida a liminar, deferida em primeira instância, bem como se anule o Auto de Infração e Imposição de Multa, visto que não aumentou o preço do combustível de forma excessiva; falou, por fim, que a intervenção do Estado na economia está adstrita aos princípios das liberdades de iniciativa e de concorrência. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 365/372.

**É o relatório.**

Pelo que se infere dos autos, a empresa autora, atuante na comercialização de combustíveis, teria sido autuada pelo PROCON Municipal em razão de prática abusiva, com base no artigo 39, X, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.078/90.

O fundamento da autuação baseia-se no aumento de 4,23%, no período compreendido de 21 de maio de 2018 a 04 de junho de 2018, de forma desproporcional e sem justa causa, no preço praticado aos consumidores do Diesel B S10 Comum, que resultou em cobrança a maior de R\$ 0,15 (quinze centavos), por litro do mencionado combustível.

Alegou a requerente que mesmo após aludido aumento, a margem praticada estava abaixo da média de mercado, razão pela qual o auto de infração seria ilegítimo.

Pois bem.

Antes de mais nada, de se destacar que o fato de a Municipalidade não ter contestado a ação, não implica automática procedência do pleito inicial, já que, como ponderado em primeiro grau, estamos diante de interesse público, que supera o mero interesse particular da aqui recorrente.

A autora foi autuada, pois, porque em razão da greve dos caminhoneiros praticou, de forma injustificada, preços acima dos de mercado, não tendo, aliás, negado que aumentou tais valores, apenas se limitando a afirmar que o aumento foi menor do que o praticado por outros estabelecimentos. Assim, diante do interesse da coletividade, não se há de aplicar os efeitos da revelia à Administração.

Dito isso, cediço que compete ao PROCON a fiscalização de condutas contrárias à legislação de consumo, incumbindo-lhe, inclusive, a imposição de sanções em caso de violação aos direitos dos consumidores.

O art. 56 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

“Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; ”

Na espécie, referida infração foi descrita com base



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor, assim:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços;”

Por outro lado, à fl. 42, dessume-se que a demandante, antes da greve dos caminhoneiros, cobrava pelo Diesel B S10 Comum R\$ 3,549, e, a partir de 21.05.18, passou a cobrar R\$ 3,699. Veja-se que o produto fora inicialmente adquirido, em 16.05.18, por R\$ 3,2884, nada justificando, portanto, o aumento repentino do preço. Verificou-se, portanto, uma diferença de R\$ 0,15, que representou um aumento de 4,23%.

Assim, restou incontroverso o aumento realizado, sendo certo que a tentativa de minimizar a conduta abusiva (aumentar o preço do produto menos do que os outros estabelecimentos), não foi apta a comprovar tal necessidade, especialmente em período de escassez de combustíveis. A livre iniciativa não pode ser confundida com tabelamento de preços ao bel prazer do revendedor.

Certo ainda que, segundo o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, esse dispositivo deve ser aplicado em conjunto com o previsto no artigo 2º, também da Constituição Federal, assim:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Diante disso, em interpretação sistemática, tem-se que ao Poder Judiciário cabe a análise das formalidades legais dos atos administrativos, não podendo, em regra, rever o mérito de tais decisões, inseridas na esfera de discricionariedade do administrador público.

Com efeito, apenas se verificada a existência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o quanto decidido pela Administração não deve prevalecer (STJ, AgRg no AREsp 820.768/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª T., j. 05.12.2017).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais salientar que, no caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de vícios formais no auto de infração e no processo administrativo nº 0074/2018 D2 (fls. 39 e seguintes).

Aliás, tal processo administrativo obedeceu aos ditames legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa e, diante das provas produzidas nos autos, a Administração concluiu que havia elementos suficientes a demonstrar a prática da infração imputada (art. 39, inc. X do CDC), impondo a pena de multa.

Sobre a questão, vejam-se casos análogos desta E. Corte, com destaques nossos:

**“ADMINISTRATIVO. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Auto de infração. Sanção amparada no art. 39, X, do CDC. Aumento excessivo de preços de etanol disponibilizado ao consumidor sob o argumento de que houve necessidade durante greve geral de caminhoneiros ocorrida em maio de 2018. Sentença mantida. Recurso não provido.”**  
(Apelação Cível 1004833-23.2019.8.26.0602; Rel. Des. COIMBRA SCHMIDT, 7ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2012, registro 06/05/2020).

**“APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ELEVAÇÃO DE PREÇOS. GREVE DOS CAMINHONEIROS. Pretensão do autor, posto de comércio de combustível, de anular auto de infração que resultou na imposição de multa em razão elevação sem justa causa de preços dos combustíveis comercializados, na ocasião da greve dos caminhoneiros. Sentença de procedência que deve ser parcialmente mantida. Conduta que se amolda à vedação do artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Valor da multa que não ultrapassou o teto previsto no artigo 57, parágrafo único do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mesmo diploma legal. Honorários advocatícios que devem ser revisados, considerando o valor da causa e a desnecessidade de acompanhamento do patrono da parte adversa em audiência de instrução ou perícia Sentença reformada nesta parte. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1039475-20.2019.8.26.0053, Rel. Des. RUBENS RIHL, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2020).*

Por fim, quanto ao valor da multa fixada (R\$ 4.073,40), não houve afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se ainda levar em conta o caráter punitivo-sancionatório, já que o seu valor deve desestimular a prática de novas infrações, sob pena de não atingir sua finalidade.

Além disso, a imposição da penalidade é, a princípio, ato discricionário da Administração, estando bem fundamentada, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 57 do CDC. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário valorar as provas colhidas no processo administrativo e alterar a penalidade imposta, por flagrante invasão de Poderes, como inclusive já fundamentado acima.

De qualquer forma, na espécie, o PROCON realizou estimativa da receita média mensal da autora em R\$ 1.302.267,05 (fl. 187), para compor a base de cálculo para a multa, tendo inclusive revisto a aplicação inicial e reduzido a penalidade em 50%, fl. 193, diante da primariedade da autuada.

Legal e regular, dessa forma, a multa aplicada, notadamente porque válido o auto de infração impugnado, que deve prevalecer, conforme bem decidido em primeiro grau.

Por tudo isso, de ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

E, por ter quedado perdedora em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios aos quais foi a autora condenada em primeiro grau, para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, nega-se provimento ao recurso da autora.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**Relator**